

# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 121/25** – Institui o programa municipal de incentivo ao artesanato no Município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

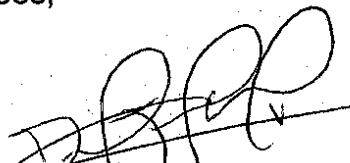
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.


É o parecer.

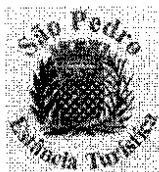
São Pedro, 13 de outubro de 2025.

Sala das Comissões,

  
Daniel José Sepulveda  
Presidente

  
Albino Antunes  
Relator

  
Cristiano Duarte Neto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 121/25** – Institui o programa municipal de incentivo ao artesanato no Município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

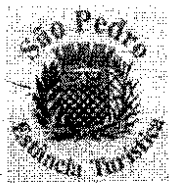
No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 13 de outubro de 2025.

  
**Albino Antunes**  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 086/2025**

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 121/2025 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autores:** Vereador Roberson Pedrosa de Oliveira

*EMENTA: Projeto de Lei Ordinária – Iniciativa parlamentar – Instituição do Programa Municipal de Incentivo ao Artesanato – Competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e IX) – Expressão cultural e econômica reconhecida pela Lei Federal nº 13.180/2015 – Ausência de vício de iniciativa – Norma programática que enuncia diretrizes gerais, sem ingerência na organização administrativa do Executivo – Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas – Projeto apto à regular tramitação.*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa dispor sobre a instituição do “Programa Municipal de Incentivo ao Artesanato”, no Município de São Pedro.

Neste sentido, observa-se que a propositura cria política pública que incentiva o artesanato em âmbito local, estabelecendo diretrizes para sua implementação (art. 1º), estimulando a participação de artesãos em eventos apoiados pelo Município (art. 2º), definindo a figura do artesão em conformidade com a Lei Federal nº 13.180/2015 e remetendo ao Poder Executivo a regulamentação da lei (art. 4º).

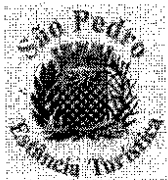
Na justificativa, o proponente ressalta que o artesanato é expressão cultural e econômica relevante para o Município de São Pedro, representando a identidade e as tradições locais, além de constituir importante fonte de trabalho e renda. Sustenta, outrossim, que a atividade artesanal contribui para a preservação da cultura popular, fortalece a economia criativa, promove a inclusão social de grupos em situação de vulnerabilidade e dinamiza o turismo cultural e o comércio local. Nesse contexto, busca a criação de um programa permanente de incentivo, com diretrizes voltadas à valorização do artesanato e ao estímulo à participação dos artesãos em eventos apoiados pelo Município.

É o relatório, passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício jurídico na propositura em análise.

A cultura constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que em seu art. 215 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Estado o dever de



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos formadores da sociedade brasileira. O art. 216, a seu turno, reconhece o patrimônio cultural brasileiro em suas expressões materiais e imateriais, abrangendo as formas de criação, saberes e tradições.

No campo da competência federativa, o art. 30, incisos I e IX, da CF/88, estabelece ser atribuição dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação federal e estadual. Ademais, a Lei Federal nº 13.180/2015 (Lei do Artesão) reconhece expressamente a atividade artesanal como expressão da cultura nacional e vetor de desenvolvimento socioeconômico, legitimando os entes federativos a instituírem programas de incentivo e valorização dessa atividade.

No caso em exame, verifica-se que o Programa Municipal de Incentivo ao Artesanato, nos termos delineados pela propositura, materializa o dever constitucional do Município de promover e proteger a cultura local, ao assegurar diretrizes para a valorização do artesanato, o fortalecimento da economia criativa e a inclusão social de grupos vulneráveis. Ademais, a medida contribui para a promoção da cidadania, para a dinamização da economia municipal e para o estímulo ao turismo cultural, em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da cultura e da eficiência na gestão das políticas públicas locais.

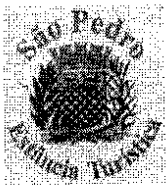
No que se refere à iniciativa legislativa, em que pese ser corriqueira a controvérsia acerca da possibilidade de deflagração de projeto de lei que cria/institui políticas públicas pelo Poder Legislativo, entendo que não há vício na propositura ora analisada.

Isto porque a análise da constitucionalidade da iniciativa do Projeto de Lei nº 121/2025 deve considerar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo no que se refere à reserva de iniciativa legislativa.

Com efeito, o art. 61 da CF/1988 estabelece que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe, como regra, a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, além de outras autoridades e entes legitimados. As exceções a essa regra estão previstas no §1º do mesmo dispositivo, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matérias como criação de cargos públicos, estrutura da administração, regime jurídico de servidores, matérias orçamentárias, dentre outras.

Cabe ressaltar que se trata de rol taxativo, cujo conteúdo deve ser interpretado de forma restritiva, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG), ocasião em que a Corte decidiu que não configura vício de iniciativa lei de origem parlamentar que, ainda que crie despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração nem do regime jurídico de seus servidores:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

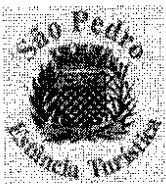
No plano estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, reforça essa sistemática ao prever as hipóteses de iniciativa exclusiva do Governador. O dispositivo não apenas repete, em linhas gerais, as matérias de iniciativa reservada previstas na Constituição Federal, como também reafirma que o Chefe do Executivo detém competência privativa para propor leis que versem sobre estrutura administrativa, cargos, servidores, orçamento e demais atos típicos de gestão. Tal norma, por simetria, também serve de parâmetro para a análise da constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar em âmbito municipal.

No caso específico do Município de São Pedro, a Lei Orgânica local também trata da reserva de iniciativa legislativa em seu art. 49, estabelecendo que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias de servidores do Poder Executivo; estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração; bem como matérias orçamentárias, financeiras e concessão de auxílios ou subvenções.

Da leitura conjugada desses dispositivos, infere-se que a restrição à iniciativa parlamentar abrange apenas matérias de organização interna do Poder Executivo, estrutura administrativa, servidores, finanças públicas e atos de gestão vinculada.

Analisando-se Projeto de Lei nº 121/2025, é possível depreender que a iniciativa parlamentar é legítima, pois a proposição não interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo nem cria ou altera cargos, funções ou estruturas da Administração, tratando-se de norma de natureza programática, que estabelece diretrizes gerais para a formulação de política pública voltada à valorização do artesanato, ao fortalecimento da economia criativa e à promoção da inclusão social, em conformidade com os arts. 30, I e IX, e 215 da CF/88, bem como com a Lei Federal nº 13.180/2015.

Ademais, a proposta se limita a enunciar diretrizes e finalidades que orientam a atuação do Município na área cultural e de desenvolvimento local, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação do programa e a definição dos meios concretos de sua execução, no exercício de sua discricionariedade administrativa. Assim, não se verifica, em princípio, invasão indevida da competência reservada ao Executivo, mas sim o legítimo exercício da função indutora e normativa do Poder Legislativo municipal, razão pela qual não há vício formal de iniciativa, ressalvada fundamentação diversa.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

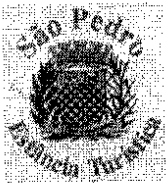
Conforme já aventado acima, a jurisprudência da Suprema Corte oferece respaldo à iniciativa parlamentar em casos como o presente. Na ADI 4723/AP, discutiu-se a constitucionalidade da Lei Estadual nº 1.597/2011 do Amapá, de origem parlamentar, que instituiu a “Casa de Apoio aos Estudantes e Professores provenientes do interior do Estado”, com o objetivo de oferecer suporte logístico e social a estudantes e docentes deslocados para a capital. Alegava-se vício de iniciativa, sob o argumento de que a lei criaria encargos para a Administração Pública. O STF, no entanto, julgou a ação improcedente, assentando que a norma não criou, extinguiu ou alterou órgãos da Administração Pública, nem invadiu a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de política pública voltada à concretização de direitos sociais constitucionais, notadamente o direito à educação (art. 6º da CF/88). O Ministro Edson Fachin, relator da decisão, destacou que:

*“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. [...] Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.” (ADI 4723/AP, j. 22.06.2020).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido que não há vício de iniciativa em leis municipais de origem parlamentar que instituem programas ou estabelecem diretrizes de políticas públicas, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo, nem criem atribuições a órgãos ou alterem o regime jurídico de servidores.

A título de exemplo, no julgamento da ADI nº 2058811-45.2025.8.26.0000, o Órgão Especial do TJSP examinou a constitucionalidade da Lei nº 14.733/2024, do Município de São José do Rio Preto, que instituiu o Programa Municipal de Incentivo ao Artesanato. Na ocasião, a Corte reconheceu que a mera instituição de programa de política pública não é de iniciativa exclusiva do Executivo, afastando a alegação de vício de iniciativa, em conformidade com a orientação do STF no Tema 917 da repercussão geral, declarando, todavia, a inconstitucionalidade apenas de dispositivos que tratavam de matérias reservadas ao Prefeito, por envolverem organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração, configurando violação ao princípio da separação dos poderes:

**1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CONTRA A LEI N. 14.733/2024, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ARTESANATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 2. MERA INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE POLÍTICA PÚBLICA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO AFASTADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. 3. ANÁLISE**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 2º, DO ART. 4º, DO INCISO X DO ART. 6º E DO ART. 8º DA LEI, POIS VERSAM SOBRE MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO, VISTO QUE TRATAM SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES, CONSUBSTANCIADA NO ART. 47, I E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. 4. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI nº 2058811-45.2025.8.26.0000; TJSP – Órgão Especial; Rel. Des. Campos Mello; julgado em 20/08/2025; publicado em 21/08/2025) (grifo nosso)*

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 121/2025 não apresenta vícios de iniciativa ou de constitucionalidade material, uma vez que se limita a instituir programa de caráter programático e a enunciar diretrizes gerais de política pública voltada à valorização do artesanato, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo, em conformidade com os arts. 30, I e IX, e 215 da CF/88, bem como com a Lei Federal nº 13.180/2015 e a jurisprudência consolidada do STF e do TJ/SP.

### III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

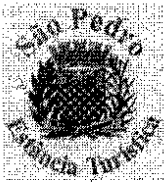
- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública proposta (art. 55 do RICM).

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 121/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial




# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 03 de outubro de 2025.

  
**VICTOR GARCIA REIGADA**  
**ADVOGADO LEGISLATIVO**  
**OAB/SP Nº 410.485**